



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906231/2012-38
ACÓRDÃO	1102-001.366 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes até então desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice do erro de preenchimento do Pedido de Restituição e encaminhar o processo à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, para que a autoridade fiscal prolate despacho decisório complementar sobre o PER, levando em consideração todas as parcelas de composição do saldo negativo em questão informadas na DIPJ, bem como o que foi esclarecido e angariado ao longo do contencioso, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 14-65.290, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Na origem, em 30 de novembro de 2011 a pessoa jurídica apresentara Pedido de Restituição (“PER”) de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2006, indébito levantado no montante de R\$ 105.344,47.

Em 3 de maio de 2012 foi exarado Despacho Decisório, mediante o qual a autoridade fiscal denegou o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a soma das parcelas de composição do saldo negativo no PER (R\$ 105.344,47) era inferior à contribuição devida demonstrada na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (R\$ 351.548,89).

No Despacho restou assinalado que, diferentemente do que observado no PER, o somatório das parcelas de composição do saldo negativo na DIPJ atingira R\$ 456.893,45.

Sobreveio impugnação, cujos argumentos assim foram resumidos na decisão de primeira instância:

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 15, onde alega, em síntese, que o Saldo Negativo decorre de “retificação da referida DIPJ/2007 motivada pela necessidade de proceder ajustes legais no LALUR - mês de competência Dezembro de 2006, fatos devidamente comprovados e consolidados ao que se pré-dispõe a legislação vigente, causando impactos no resultado do LALUR, ocasionando desta forma novo cálculo perfazendo um novo valor base para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL do referido exercício, conforme quadro demonstrativo abaixo:”

Demonstrativo da DIPJ Ano Calendário 2006 conforme Ficha 17:

Linhas Ficha 17 - DIPJ/2007	DIPJ - Retificada	DIPJ - Retificadora
39. Base de Cálculo da CSLL	6.983.734,13	3.906.099,79
40 - Contribuição S.S.L.Líquido por Atividade	628.536,07	351.548,98

Deduções:		
50 - CSLL Retida P.J. Lei 10.833/2003	64.049,39	64.049,39
52 - CSLL Mensal paga por Estimativa	392.844,06	392.844,06
54 - CSLL a Pagar	171.642,62	-105.344,47

O colegiado de piso julgou aquele primeiro apelo improcedente, tendo o acórdão recorrido recebido a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Correto o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição solicitado pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o saldo negativo alegado como origem do crédito não é líquido e certo.

DIPJ. RETIFICAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DIPJ. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito do crédito não há como deferir o pedido de restituição.

Intimada daquela decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso no trintídio legal, alegando:

- que retificara a DIPJ em 30 de novembro de 2011 [mesma data do PER];
- que tal retificação se motivara pelo fato de que as 4 notas fiscais que relaciona no Recurso, *referentes a licenças de uso de programas de computador, não foram incluídas para a contabilização de despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo da CSLL exercício 2006;*
- que embora as notas fiscais em questão se reportassem às licenças efetivamente utilizadas em 2006, não havia prévia disponibilidade financeira e autorização para contratação, razão pela qual os contratos de licença de uso firmados com dois fornecedores, encerrados em 26 de dezembro de 2005 e em 30 de setembro de 2006, não foram automaticamente renovados;
- que mesmo sem contrato em vigor, as licenças continuaram a ser utilizadas, já que imprescindíveis aos serviços de tecnologia da informação e de comunicação prestados pelo contribuinte;
- que as notas fiscais foram inicialmente contabilizadas naquele ano como despesas, porém vieram a ser estornadas em 29 de dezembro de 2006, ocasionando a sua não inclusão na apuração da CSLL;

- o estorno foi processado pelo fato de que as despesas não encontravam lastro em contratos e não havia reconhecimento da dívida pela Administração Pública, o que somente veio a ocorrer em setembro de 2007, após autorização e ratificação do uso das licenças pelo Governador do Estado do Paraná;

- com o reconhecimento da dívida após o encerramento do ano-calendário 2006, foram efetuados ajustes diretamente na conta de lucros acumulados em 2007, debitando-se os valores das citadas notas fiscais, sem qualquer repercussão na apuração da CSLL de 2007; e

- que na DIPJ retificadora ajustou o valor da linha 31 da ficha 17 (“Outras Exclusões”) de R\$ 2.404.359,66 para R\$ 5.481.994,00, de modo a serem levadas em consideração as despesas de que tratam as referidas notas fiscais (R\$ 3.077.634,34).

A Recorrente sustenta que deva prevalecer a verdade material, lança mão de precedentes deste Conselho e junta documentação comprobatória (relatórios do livro razão, despacho do governo do Estado do Paraná, termos de ajustes de contas celebrados com os fornecedores, as 4 notas fiscais em comento, cópia da Solução de Consulta nº 229/SRRF09/Disit (endereçada especificamente para a Recorrente, dando conta dos procedimentos a serem adotados em razão do tema em questão), e cópia de documentos de arrecadação da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (regimes cumulativo e não cumulativo).

Requer, em conclusão, que o recurso seja provido, para que lhe seja reconhecido o direito à restituição do saldo negativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De pronto se percebe que todo o imbróglio nasceu de erro de preenchimento do PER pelo contribuinte, ao não informar todas as parcelas de composição do saldo negativo (retenções sofridas na fonte e pagamentos efetuados).

A autoridade fiscal levou em consideração o valor da CSLL devida demonstrada na DIPJ retificadora, apresentada espontaneamente e com os ajustes que o contribuinte entendeu pertinentes para levar à dedução as despesas incorridas em 2006.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte, de modo um tanto confuso, é verdade, buscou esclarecer que cometera erro no preenchimento do PER e que tentara corrigi-lo mediante intempestiva retificação:

Em que pese a manutenção dos mesmos valores recolhidos por estimativa do período [...] considerando-se também os créditos referente à valores [sic] retidos na fonte [...] totaliza o valor de R\$ 456.893,45 [...]

[...]

Informamos V.Sas. que efetivamos retificação da PER/DCOMP nº [...], na data de 12/06/2012, com as devidas correções e informações sobre as retenções existentes conforme segue em anexo, porém por decurso de prazo não foi possível sua transmissão [...]

O colegiado de primeira instância ateve-se, contudo, à constatação de que a retificação da DIPJ carecia de elementos probatórios, o que prejudicava a análise dos demais elementos de composição do saldo negativo:

Observo que em razão da análise da DIPJ Retificadora, resta inócua a avaliação da diferença entre os valores de CSLL Retida e Paga constantes nas DIPJ e no Demonstrativo de Composição de Crédito informados PER/DCOMP.

Todo o longo e esclarecedor Recurso Voluntário buscou refutar o fundamento da decisão recorrida: ausência de justificativas e de prova documental quanto aos motivos que levaram à retificação da DIPJ.

A propósito, em que pese o novo equívoco do contribuinte, ao trazer a este processo comprovantes de recolhimento de tributos que não guardam qualquer relação com o que aqui se discute, vejo verossimilhança nas alegações.

Este Conselho vem costumeiramente superando eventuais óbices decorrentes de evidentes erros do sujeito passivo no preenchimento de Declarações de Compensação e de Pedidos de Restituição. Exemplos disso são as Súmula CARF nº 168 e 175.

Como houve diversos ruídos e falhas no diálogo travado nos autos, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice do erro de preenchimento do PER e encaminhar o processo à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, para que a autoridade fiscal **decida** sobre o Pedido de Restituição levando em consideração todas as parcelas de composição do saldo negativo em questão informadas na DIPJ, bem como o que foi esclarecido e angariado ao longo do contencioso, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva